



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

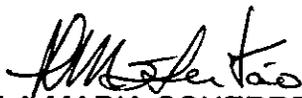
Processo nº. : 13558.000496/93-11
Recurso nº. : 12.582 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Exs: 1988 a 1991
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessado : CLÓVIS DAMASCENO
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.585

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000496/93-11
Acórdão nº. : 104-15.585

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA. *perce*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000496/93-11
Acórdão nº. : 104-15.585
Recurso nº. : 12.582
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CLÓVIS DAMASCENO, CPF n.º 057.004.345-04, foi lavrado o Auto de Infração de fis. 06, com a seguinte acusação:

***ACRÉSCIMO PATRIMONIAL**

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto verificada na declaração de rendimentos, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, conforme valores demonstrados abaixo, representados por depósitos bancários identificados em relatório em anexo."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 198/200, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Inconformado com a exigência tributária, o interessado apresentou a impugnação de fls. 198/200, argüindo não ter auferido rendimento naquele montante apontado no auto de infração, mostrando também que diversos lançamentos de créditos computados pela autuante não se referem a depósitos bancários. Para tanto anexa uma relação indicando a codificação relativa aos lançamentos efetuados em sua conta corrente."

Decisão monocrática às fls. 391/397, entendendo improcedente o lançamento, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000496/93-11
Acórdão nº. : 104-15.585

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS
LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO**

No arbitramento, em procedimentos de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do § 5.º do art. 6.º da Lei 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

Atendendo ao disposto no art. 34 do Decreto 70.235/72, recorre de ofício o julgador singular submetendo sua decisão a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000496/93-11
Acórdão nº. : 104-15.585

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Está sendo submetido à apreciação do Colegiado o Recurso de Ofício interposto pelo julgador singular que, por estar adequado à legislação de regência, deve ser conhecido.

A questão envolve tributação com base em depósitos bancários, o que é matéria bem conhecida pela Câmara.

A decisão singular excluiu da exigência o arbitramento com apoio em depósitos bancários por entender ser imprescindível a comprovação da utilização dos valores como renda consumida.

Compulsando os autos verifica-se que a hipótese é exatamente essa e foi dada a solução correta para o litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000496/93-11
Acórdão nº. : 104-15.585

Nesse passo, esposando integralmente os fundamentos do julgador monocrático, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL